



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054329-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURICIO ALMEIDA CAMPOS, são agravados ITAÚ UNIBANCO S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 2054329-54.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara

Magistrado prolator: Dr. Daniel D. Emidio Martins

Agravante: Maurício Almeida Campos

Agravados: Itaú Unibanco S/A, Itaú Unibanco Holding S/A, Banco
Mercantil do Brasil S/A e Nu Financeira S/A

VOTO Nº 20122

Agravo de Instrumento. “Ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 1041-A do CDC” (sic). Decisão interlocutória que denegou o deferimento da tutela de urgência consistente na limitação dos descontos sofridos. Irresignação do autor. Cabimento. Aplicação da Lei n.º 14.181/2021. Demonstração do comprometimento de mais de 100% da renda líquida mensal do agravante. Adequada a limitação dos descontos ao percentual correspondente a 30% dos vencimentos líquidos do demandante e/ou um salário mínimo (o que for maior), em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. Indevida a inserção do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Imposição de multa de R\$ 500,00 por ato de descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **Maurício Almeida Campos**, contra a r. decisão de fls. 125/126 (na origem),

proferida nos autos da “*ação de repactuação de dívidas prevista no artigo 1041-A do CDC*” (sic), por ele ajuizada, que **DENEGOU** o pedido, por ele deduzido, consistente na limitação dos descontos sofridos, suspensão da exigibilidade dos demais valores e abstenção da inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Irresignado, alega o autor, ora agravante, que contratou vários empréstimos, consignados e pessoais, além de contar com dívidas decorrentes de cartões de crédito, ocasionando seu superendividamento.

Reputa evidente o ônus excessivo que tem suportado, uma vez que 118,49% da sua renda líquida está comprometida com os bancos/agravados, além dos gastos com despesas básicas para sua subsistência e de sua família.

Conclui, portanto, pela necessidade de limitação dos descontos ao percentual de 30% dos proventos líquidos que recebe.

Assevera que os decréscimos suportados colocam em risco sua dignidade e o mínimo existencial, em patente afronta a atual legislação, que regula as situações de superendividamento.

Por fim, entende presentes os requisitos previstos no art.

300, do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, a fim de resguardar sua sobrevivência.

Nesses termos, requer a concessão da gratuidade processual e a reforma da decisão da agravada com o deferimento da tutela de urgência.

Agravo tempestivo, isento de preparo (fls. 220, na origem), recebido com deferimento da tutela de urgência (fls. 163/164) e não foi contraminutado (fls. 174).

É o relatório.

Ab initio, anota-se haver previsão legal para a interposição deste agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil.

No tocante à concessão dos benefícios da **gratuidade da justiça**, em que pese a digressão feita pelo agravante, observo que a benesse fora a ele concedida, expressamente, conforme decisão de fls. 220/221.

Portando, desnecessária toda a argumentação tecida na petição inicial, eis que o tema não é objeto da decisão agravada.

Feitos tais apontamentos, passo à análise da questão posta em debate.

Consabido, a tutela de urgência foi introduzida no ordenamento jurídico-processual com o objetivo de garantir à parte, imediatamente, a satisfação de determinada pretensão, atenuando os efeitos do tempo no curso da demanda, quando este for capaz de gerar **prejuízos irreversíveis**.

Conforme definição do Exmo. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, prejuízo irreversível “*é o risco concreto, atual e grave. Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela*”¹.

Além da necessidade de constar no caso **risco de dano ou ao resultado útil do processo**, o Artigo 300 do CPC elenca outro requisito indispensável para a concessão de tutela antecipada, qual seja, a **probabilidade do direito**, sendo estes requisitos cumulativos.

Pois bem.

Cuida-se, na origem, de “*ação de repactuação de dívidas prevista no art. 104-A do CDC*” (sic), ajuizada pelo ora agravante,

afirmando auferir renda mensal de R\$ 3.418,00.

Informa, ainda, ter contratado empréstimos consignados e pessoais, além de ter contraído dívidas com cartão de crédito (fls. 04/06, na origem), totalizando a quantia mensal de R\$ 4.050,67 (equivalente a 118,49% do seu orçamento), em patente prejuízo à sua manutenção e a de sua família; referida quantia mostra-se insuficiente para preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

O Juízo *a quo* denegou o pedido de tutela de urgência, determinando que se aguardasse o contraditório.

Insurge-se o autor/agravante contra essa decisão.

Em sede de cognição sumária e não exauriente, observo a presença de ***fumus boni iuris*** e ***periculum in mora*** a justificar a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo recorrente.

Isso porque, respeitado o entendimento do douto magistrado, entendo possível deferir a tutela pretendida sem a prévia oitiva dos credores, uma vez que, considerando que o objeto da ação é a repactuação da dívida que o agravante possui com as instituições

financeiras rés, é dado a ele a possibilidade de apresentar a proposta de pagamento antes da fase conciliatória.

Nessa senda, não se desconhece a existência de procedimento específico a ser adotado nas ações de repactuação de dívidas por superendividamento, previsto nos artigos 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, em que, num primeiro momento, é realizada a fase conciliatória prévia, com a presença de todos os credores e apresentação, pelo devedor, de plano de pagamento com prazo máximo de 05 anos.

Não sendo frutífera a conciliação, o juiz deverá instaurar, a pedido do consumidor, processo judicial por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação dos débitos.

É verdade que referido procedimento não prevê expressamente a possibilidade de suspensão da exigibilidade das dívidas no período entre a audiência de conciliação e a elaboração do plano de pagamento das dívidas.

Contudo, não desmerecendo a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, filio-me àquela em que vislumbra a possibilidade de plano de pagamento antes da fase conciliatória,

desde que presentes os requisitos autorizadores para tanto e previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano).

Com efeito, malgrado o procedimento seja bifásico, em que se prestigia a fase preliminar consistente na tentativa de conciliação entre consumidor e credores, não há óbice a que se antecipe os efeitos do plano de pagamento, justamente para preservar a dignidade do consumidor e dar a ele a possibilidade de viver com o mínimo existencial, sem que as dívidas comprometam sobremaneira sua subsistência.

Nesse sentido, precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

“Agravo de Instrumento. Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas com base na lei nº 14.181/2021 – “lei do superendividamento” – Decisão que indeferiu a tutela de urgência ao argumento de que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC – Insurgência da parte autora
- **Cabimento - Concessão de tutela de urgência, para limitar os descontos ao percentual correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da agravante, ao menos**

por ora, até a audiência de conciliação (Artigo 104-A do CDC), diante da natureza alimentar da verba, bem como em razão da incidência do princípio da dignidade da pessoa humana. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento 2156501-11.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Ramon Mateo Júnior; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/08/2024)

“TUTELA ANTECIPADA – indeferimento em primeiro grau – recurso da autora - Lei do superendividamento nº 14.181/2021 – Superendividamento caracterizado, já que as dívidas da agravante correspondem ao percentual de 54,84% da sua remuneração líquida – documentos comprobatórios - pretensão de limitação dos descontos em 30% dos vencimentos líquidos – possibilidade - princípio da dignidade da pessoa humana – embora decisão recente do STJ em sede de recurso repetitivo acerca da impossibilidade de equiparação dos contratos de empréstimos consignado e de desconto em conta corrente, essa hipótese não tem aplicação no caso vertente – pretensão com fundamento na Lei do Superendividamento, cujo escopo é o saneamento do sistema de crédito - hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo

nº 1.863.973-SP – preenchimento dos requisitos do artigo 300, "caput", do CPC - **tutela de urgência deferida para determinar que os réus observem, proporcionalmente ao respectivo crédito, a limitação de desconto correspondente a 30% dos vencimentos líquidos da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 por desconto irregular, limitada a R\$ 50.000,00** – precedentes desta E. Câmara e deste Tribunal de Justiça - decisão reformada - recurso provido". (Agravado de Instrumento 2169595-26.2024.8.26.0000; Rel. Des. Dr. Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Pretensão à limitação de descontos em 30% da remuneração. Admissibilidade. Demanda fundada na lei nº 14.181/21 (lei do superendividamento). Hipótese em que não tem aplicação o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.863.973-SP. Exclusão do apontamento que se faz de rigor.** Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido". (Agravado de Instrumento 2308695-30.2023.8.26.0000; Rel. Des. Dr. JAIRO BRAZIL;

15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento:
13/03/2024)

E, na hipótese dos autos, a verossimilhança da alegação está evidenciada na existência de dívidas no valor de R\$ 4.050,67 (fls. 06, na origem) e na proposta da repactuação voltada à preservação do mínimo existencial, considerando o valor da renda líquida que o autor recebe no montante de R\$ 3.734,91 (abatidos o IR + INSS – fls. 28), resultando em um **déficit de R\$ 315,76**.

Cumprе ressaltar que, recentemente, essa C. 15ª Câmara de Direito Privado passou a adotar o entendimento de que o mínimo existencial deve ser fixado em 30% dos vencimentos líquidos do autor ou um salário mínimo (o que for maior).

Nesse sentido é a jurisprudência dessa C. Câmara e E. Tribunal, em casos análogos:

“Direito do consumidor. Agravo de instrumento. Superendividamento. Tutela de urgência requerendo suspensão integral das cobranças. 30% dos vencimentos líquidos preservados. Recurso não provido. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para suspender a cobrança

de todas as dívidas contraídas pelo agravante, sob o fundamento de que a suspensão deve ser analisada após a realização da audiência de conciliação e apresentação do plano de pagamento, conforme previsto na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da tutela de urgência que limita os descontos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não evidenciados na hipótese dos autos. **4. No caso concreto, constatou-se que, considerando os descontos obrigatórios e as dívidas não consignadas devidamente comprovadas com inclusão dos credores no polo passivo, foi preservado 30% dos vencimentos líquidos do agravante, a fim de preservar sua dignidade e garantir sua manutenção.** 5. Patente se faz, portanto, a manutenção da r. decisão que negou a concessão de tutela para suspensão integral dos descontos nos termos pretendidos pelo agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para

suspensão das cobranças no contexto de superendividamento exige a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC. 2. O limite de 30% dos vencimentos líquidos para descontos deve ser observado, sendo inviável a suspensão integral das cobranças quando restar preservado percentual razoável da renda do devedor. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2242934-52.2023.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 31.10.2023”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2072232-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO. 1. CONTRATOS SUJEITOS À REPACTUAÇÃO. Todos os compromissos financeiros decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada estão sujeitos à repactuação decorrente de superendividamento (art. 54-A, §2º, CDC). Disposição do

Decreto nº 11.150/2022 (art. 4º, p. único, I, h) que não revoga lei federal. **2. MÍNIMO EXISTENCIAL. A quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) é apenas uma referência, pois o Decreto nº 11.150/2022 não previu nenhuma forma de correção monetária do valor, não abordando a questão da variação de preço dos produtos e dos serviços apurados pelo IBGE. A Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936, em seu artigo 1º, já dispõe sobre o mínimo existencial. Um salário-mínimo, líquido, é a melhor referência legal para quantificar o custo de vida quando o tema é o mínimo para existência do ser humano em sociedade, hoje no importe de R\$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais).** 3. PROCEDIMENTO. A ação de pagamento de dívidas em razão de superendividamento é composta de 2 (duas) fases. A primeira, conciliatória, em que o consumidor apresenta a proposta de pagamento submetida aos credores em audiência de conciliação (art. 104-A, CDC) e a segunda fase, em caso de conciliação infrutífera, caracterizada pelo plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). A rejeição da proposta de pagamento iniciará a segunda fase do procedimento (art. 104-B, CDC), cuja necessidade, adequação e utilidade será averiguada a partir da condição de hipossuficiência do consumidor. O escopo é preservar o

mínimo existencial. 4. CASO CONCRETO. O resultado da subtração entre a remuneração do autor e os descontos perpetrados pelas instituições financeiras compromete o mínimo existencial, o que impõe a instauração de processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e para repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (art. 104-B, CDC). R. sentença reformada. Recurso de apelação provido, com determinação". (TJSP; Apelação Cível 1001826-84.2023.8.26.0407; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de a dívida existente comprometer a subsistência do autor, além de estar impossibilitado de pagá-la no valor e prazo originalmente fixados até que se aguarde a realização da audiência de conciliação com todos os credores.

Diante de tal panorama, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar aos Bancos agravados que (i) limitem o valor do débito existente a 30% da renda líquida do autor (referente

aos empréstimos consignados em folha de pagamento, assim como crédito pessoal descontado diretamente da conta corrente da agravante e cartão de crédito) e/ou um salário mínimo (o que for maior), cujo valor deverá ser depositado nos autos por ele e, (ii) se abstenham de inscrever o nome deste nos órgãos restritivos, tudo até a instauração do procedimento de repactuação de dívida na origem, mediante a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, com prévia apresentação de plano de pagamento, sob pena de multa de R\$ 500,00 por cobrança indevida, limitada a R\$ 10.000,00.

Na hipótese de ser infrutífera a conciliação em relação a qualquer credor, o juiz, a pedido da consumidora, poderá instaurar procedimento por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, se entender que presentes os requisitos legais (art. 104-B, do Código de Defesa do Consumidor).

Logo, a decisão agravada deve ser reformada.

Postas tais premissas, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator